

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Otávio Cardoso Júnior



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0502066-16.2018.4.05.8203**

#### **VOTO-EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA POR CONDENÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO VALOR DA MULTA FIXADO EM PROCESSO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face de indeferimento de petição inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

2. O magistrado do JEF indeferiu a inicial por falta de pagamento de multa fixada em processo anterior. Em sua peça recursal, a parte não se exime do pagamento, mas pede que a multa seja aplicada com base no valor da causa previsto no CPC, e não aquele que foi por ela própria fixado na inicial.

3. Consoante o art. 5.º da Lei n.º 10.259, somente desafia recurso ordinário (apelação) a sentença definitiva. Como a sentença extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revela-se descabida a presente insurgência. Nesse sentido: PEDILEF 200361840025739, Rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, TNU, julgado em 25/04/2004.

4. A vedação do acesso à instância recursal constante do artigo 5º da Lei n. 10.259/2001, admitindo-o apenas quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do artigo 4º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem resolução do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de

irresignação recursal, sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo.

5. É o caso dos autos.

6. A questão diz respeito à possibilidade de, nesta nova ação, discutir-se o valor da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em sentença já transitada em julgado. Esta TR entende negativamente.

7. Por ocasião da sentença extintiva proferida nos autos do processo nº 0500493-40.2018.4.05.8203, restou assim decidido:

*“A Lei n.º 10.259/2001, por sua vez, autoriza a aplicação subsidiária da Lei que regulamenta os Juizados Especiais Estaduais, naquilo que não conflitar com o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais (art. 1º).*

*Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à audiência designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.*

***Em atenção ao disposto no art. 334, §, 8º, do CPC, imponho à parte autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça na razão de 2% sobre o valor da causa. Observe a secretaria que o aludido montante deve ser exigido do demandante na hipótese de propositura de nova ação idêntica, tão logo promovida a inicial, em atenção ao disposto nos artigos 92 e 93 do CPC, por analogia. Nesse caso, lembre que eventual benefício de justiça gratuita de que goze a parte requerente não exclui o dever de pagamento da multa (art. 98, §4º, do CPC)”.***

8. Àquela causa foi atribuído, pela própria parte autora, o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais), não mais se podendo, em processo ulterior, se levantar e discutir o seu próprio equívoco em dar à causa valor alegadamente incorreto, quando sequer recorreu da sentença que a condenou em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

9. É o caso, portanto, de se manter a sentença.

10. Precedente desta TR: 0502061-91.2018.4.05.8203 (DJ29/03/2019).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso interposto pela parte autora***, nos termos e razões do voto do Juiz Federal Relator.

**Ruival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL - RECURSO DA PARTE AUTORA PUGNANDO PELA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – INEXISTÊNCIA LIMITAÇÃO LABORAL. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade, bem como auxílio-acidente.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, aduz o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado (auxílio-acidente).

3. Inicialmente, não resta configurado qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência para comprovar o requisito da incapacidade, requisito este cuja ausência restou demonstrada a partir da análise do laudo do perito judicial, tornando-se desnecessária, portanto, a realização da audiência, eis que o fim a que se pretende já restou atendido mediante outro meio de prova, qual seja, o pericial. Segundo entendimento do STJ: "*Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)*" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

4.No caso em análise, a parte autora, 31 anos, Pedreiro, é portadora de “...*Patologia de CID 10 – S62.3 Fratura de outros ossos do metacarpo...*”, patologia que, no momento, não a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, asseverou ainda, que “...*Em nossa avaliação, baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos complementares apresentados pelo periciando, concluo que o mesmo, **apresenta força e amplitude de movimentos articulares preservados, sem evidências de limitação funcional, não o incapacitando ou limitando para realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico...***”.

5. Dessa forma, não havendo redução da capacidade laborativa advinda de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, tratando-se apenas de uma discreta limitação física, requisito indispensável para a concessão do benefício acidentário ora pleiteado, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

6.Acresce-se apenas que o caráter mínimo da lesão não dispensa que haja alguma repercussão na capacidade laborativa do segurado (“Ora, o Superior Tribunal de

Justiça, da mesma forma que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização invocado, para basear esse entendimento, referente ao grau mínimo, deixam claro que só é relevante a discussão do grau mínimo, se houver perda da capacidade laborativa para a atividade habitual”, in TNU, PEDILEF 50042982720124047001, rel. Juiz Federal Luís Eduardo Bianchi Cerqueira, j. 05.04.2017). Redução da incapacidade que não ocorreu no caso dos autos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**Rudival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

**PROCESSO 0502244-68.2018.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECORRE A PARTE-AUTORA. PRETENSÃO À FIXAÇÃO DA DIB NA DER. CABIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE FÁTICA JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DA DER. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A sentença concedeu o benefício de Pensão por Morte a partir da data do ajuizamento da ação. Recorre o autor pleiteando a reforma do *decisum* com a finalidade de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER.

2. A data do Início do Benefício é estabelecido, *a priori*, pela legislação previdenciária (art. 74 da Lei 8.213/91), somente em casos excepcionais, tem a jurisprudência alterado tais datas, como por exemplo, quando não foram juntados documentos essenciais no processo administrativo.

3.O MM juiz entendeu que: “...**não ser razoável a demarcação dos efeitos financeiros do benefício ora suplicada a partir da DER em 09/08/2016. Afinal, por ocasião do requerimento/processo administrativo inexistia a sentença proferida pela justiça estadual acima referida. Em verdade, a sentença exarada pela justiça estadual data de 17/08/2017** (anexo 11, fs.01), posterior, pois, ao requerimento administrativo. Assim, a rigor, não houve equívoco passível de superação ou reprimenda jurisdicional, diante do indeferimento perpetrado pelo INSS em **09/08/2016**, porquanto nos autos daquele procedimento administrativo não havia dados, **como há nesta ação**, que demarcassem a existência de prévia união estável. Por tudo quanto exposto, reconheço o direito à concessão da pensão por morte em favor da autora, **mas não** desde a data da DER e sim desde a data do ajuizamento desta pretensão....”.

4.Contudo, na hipótese dos autos, reputo configurada a condição de dependente da parte autora, na qualidade de companheira do *de cuius*, desde a data da DER, posto que as provas trazidas aos autos convergem para demonstrar que na data do óbito havia a existência conjugal e de dependência. Em primeiro lugar, a Certidão de Óbito (A. 14), tem como declarante a parte autora, indicando o mesmo endereço do falecido; Contrato de locação de imóvel no qual reside a autora (A.16, pág. 08); Cadastro de Família da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista, constando os dois como membros de uma mesma família(A. 15, pág. 5). A prova oral corroborou com os documentos trazidos, pois o depoimento da autora e da testemunha ouvida em juízo foram firmes e coerentes quanto a manutenção da sociedade conjugal na época do óbito. Ademais, a sentença proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável só veio a corroborar o toda a instrução trazida no processo administrativo.

6.Por outro lado, **os efeitos financeiros da revisão do ato administrativo devem retroagir à data da DER**, tendo em vista que a concessão do pedido judicialmente representa o reconhecimento tardio de **um direito já incorporado ao patrimônio jurídico** do segurado desde a data do requerimento administrativo, quando **já presentes as condições fáticas legitimadoras do benefício**, ainda que tais condições sejam apenas demonstradas satisfatoriamente em juízo, respeitada, todavia, a prescrição quinquenal.

7.Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. No pertinente à fixação do termo inicial do benefício/ dos efeitos financeiros da revisão, no caso de reconhecimento de atividades especiais, **o Superior**

***Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior.*** Precedente. 2. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo de sua RMI desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente convertida em aposentadoria especial, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários ao reconhecimento das atividades especiais desde então. 3. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do pedido de revisão administrativa e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial não provido **(TRF3, 7ª T, AC 2007360, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 04.06.2018)**

8. Com base nos fundamentos supramencionados, encontram-se presentes, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora desde a DER.

9. Precedente desta TR: 0506133-61.2017.4.05.8202.

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM DIB NA DER**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação dos juros de mora e correção monetária na forma do disposto no Manual de Cálculos da Justiça.

**Ruival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

PROCESSO 0510970-34.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDENÇÃO SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TR. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais o a parte autora alega a omissão em relação aos honorários advocatícios que não foi arbitrado no acórdão.
2. No caso, não houve qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.
3. Os honorários advocatícios, em sede de Juizado Especial, são fixados somente quando o **recorrente ficar vencido**, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, esta TR deu provimento ao recurso da **parte autora** única recorrente, não havendo que se falar em condenação em honorários.
4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, Rejeitou os embargos de declaração.

**Ruival Gama do Nascimento**

**Juiz Federal Relator**

---

PROCESSO 0518009-19.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45, CAPUT, LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE CUIDADOS DE TERCEIROS PARA A VIDA DIÁRIA LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

- 1.No caso dos autos, cuida-se da ação na qual pretende a parte autora concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. Sentença de improcedência. A parte autora recorre.
2. De acordo com a Lei nº 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (art. 45).



3. Extrai-se da sentença de mérito: “...O conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o deslinde da lide subsistente, conforme fundamentação abaixo exposta, não sendo necessária complementação probatória, seja por meio de realização de audiência, seja por nova prova pericial ou esclarecimentos do perito ou, ainda, designação de perícia social, impondo-se, portanto, o indeferimento da impugnação ao laudo pericial judicial realizada pela parte autora no anexo 19. Conforme consta no laudo judicial (anexo 14), a parte autora é portadora de amputação traumática ao nível do cotovelo (CID10 S58.0), porém **não apresenta incapacidade para os atos da vida diária, não necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa.** Dessa forma, mostra-se indevido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Ademais, o pedido de retroação da DIB para a data da incapacidade (15/08/2017) também não merece ser acolhido, tendo em vista que o benefício foi requerido em 10/10/2017 (anexo 10), fora do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 43, §1º, da Lei nº 8.213/91....”.

4. O elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, fato não comprovado no presente feito.

5. Dessa forma, **ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida..

**Ruival Gama do Nascimento**

**Relator**

VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

1. Sentença de **procedência**, condenando a parte ré a pagar em favor da parte autora a quantia correspondente a 03 (três) meses do valor mensal de seus últimos vencimentos integrais, enquanto na ativa, de licença-prêmio não gozada. **Recurso da UFPB** requerendo a improcedência do pleito autoral e a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009.

2. Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009).

3. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

4. Quanto ao valor a ser utilizado, a Lei 8.112/90 previa em seu art. 87, revogado pelo Lei 9.527/1997, que “*após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo*”. Portanto, para pagamento da licença prêmio não usufruída ao tempo em que o servidor se encontrava em atividade, deve ser considerada a remuneração do último mês de atividade, visto que a lei se refere à remuneração do cargo efetivo.

5. Conforme a sentença, “*A parte autora comprovou, através do extrato emitido pela parte ré (paginas 09/16 do anexo 08), ter adquirido 03 (três) períodos trimestrais de licenças-prêmio, dentro do lapso temporal previsto no art. 7.º da Lei n.º 9.527/97, relativos aos quinquênios 1978/1983, 1983/1988 e 1988/1993. Entretanto, usufruiu 06 (seis) meses do referido período, perfazendo um total de 03 (três) meses das licenças-prêmio não gozados.*”

6. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também*

com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012”.

7. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do ente público.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0503141-02.2018.4.05.8200**

**VOTO EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente), julgado **improcedente**.

2. **O recorrente** requer a nulidade da sentença para prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução e elaboração de novo laudo/complementação de laudo pericial. Requer a **concessão** do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (DCB 11/06/2014).

3. Consigne-se ser **desnecessária a produção de prova testemunhal** quando o julgador forma o seu convencimento com os elementos presentes nos autos, não cabendo falar-se em cerceamento de defesa (**TRF-5ª Região, 3ª T, AC 567223**, rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJe 27.02.2014, pg. 553).

4. Na hipótese dos autos, não há justificativa para realização de complementação de laudo ou de nova perícia médica para avaliar as condições de saúde do demandante, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo, reportando-se às condições de capacidade de longo prazo para o trabalho e para os atos da vida diária como a principal prova norteadora das conclusões do *decisum*, detalhando, inclusive, os exames médicos e a situação física do periciado.

5. O laudo pericial atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Sequela de fratura do 3º e 4º pododáctilo esquerdo, de CID--10 S 62.6*”, decorrente de acidente de moto em 2014. O especialista esclareceu, conforme quesitos (anexo 23, fls. 6/7), que as fraturas se encontram consolidadas, e que o demandante apresenta apenas “*discreta limitação da flexo extensão do 3º e 4º pododáctilo*”.

6. Durante o exame físico, o perito constatou “*cicatriz cirúrgica no pé esquerdo*”, “*discreta limitação*”, porém, “*sem evidências de limitação funcional*”, além de boa mobilidade das articulações do tornozelo. Exame neurológico dentro da normalidade. Testes especiais negativos de gaveta posterior da fíbula e anterior do tornozelo, de estresse em valgo do tornozelo. Avaliação positiva da integridade do tendão calcâneo.

7. O perito concluiu que o quadro clínico do paciente “*curso com bom resultado de tratamento evidenciando boa mobilidade das articulações durante o exame físico, o que não impossibilita o autor de exercer suas atividades laborais*” (Porteiro/Locutor e Auxiliar de Produção). Ressaltou também que as referidas sequelas não se enquadram em nenhuma hipótese descrita no Decreto 3.048/1999.

8. Nesse passo, considerando a faixa etária do demandante (38 anos), o tipo de atividade que vinha desempenhando na época do acidente (auxiliar de produção), o fato de não ser ao menos constatado limitação funcional na perícia judicial, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente.

9. Diante do exposto, não merece provimento o recurso autoral.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, nos termos e razões do voto do Juiz Federal Relator, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, ***sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal*** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. PERÍODO EM QUE ESTEVE EM TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada contra a União, onde o autor requer o "pagamento da ajuda de custo para moradia no período de 16.05.2016 (data da sua remoção para a Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - fl. 01 do anexo 04) a 22.06.2016 (dia anterior ao da implantação da ajuda de custo para moradia no seu contracheque - fl. 02 do anexo 04).

2. O pedido foi julgado procedente "para condenar a parte ré a pagar à parte autora a ajuda de custo para moradia no período de 16.05.2016 (data da sua remoção para a Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - fl. 01 do anexo 04) a 22.06.2016 (dia anterior ao da implantação da ajuda de custo para moradia no seu contracheque - fl. 02 do anexo 04), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados no item I abaixo (em relação aos cálculos judiciais), conforme planilha a ser elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa".

3. A União apresentou recurso, alegando a impossibilidade de recebimento de auxílio-moradia em decorrência de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux. Alega, ainda, que "*independentemente de ter ocorrido ou não o rompimento do vínculo funcional com o TRF da 3ª Região, entende a União que no período do trânsito do autor de 16/05 a 14/06/2016 não cabe o pagamento de auxílio moradia ao autor, pois, EM SE TRATANDO DE VERBA SABIDAMENTE INDENIZATÓRIA e, portanto, decorrente do exercício EFETIVO do cargo, no referido período de trânsito não houve a prestação de serviço por parte do autor, não havendo, assim, o que lhe indenizar*". Também faz impugnação à aplicação do art. 1º-F, da Lei 9494/97 e, ao final, requer a improcedência do pedido.

4. Acerca da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, na ação originária 1.773, esta só tem efeitos a partir do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018. No caso dos autos, trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de fatos ocorridos entre **16.05.2016 a 22.06.2016**, não se aplicando a referida decisão.

5. Sobre o mérito, extrai-se da sentença:

"No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo perante o TRF da 5ª. Região para o pagamento de sua ajuda de custo para moradia em **23.06.2016**, tendo sido deferido pela Administração Pública o seu pagamento a partir dessa data (fl. 02 do anexo 04), apesar de ter sido removida para o referido TRF em 16.05.2016 (fl. 01 do anexo 04). Ora, desde 15.09.2014, a parte autora recebia ajuda de custo para moradia no TRF da 3ª. Região e, com a sua remoção para o TRF da 5ª. Região, **não** ocorreu um rompimento do vínculo funcional da parte autora, mas, apenas, a sua remoção, portanto, permanecia vigente o seu requerimento de ajuda de custo para moradia apresentado perante o TRF da 3ª. Região.

Ademais, não foi demonstrado que a parte autora incorreu em qualquer vedação legal a justificar a ausência do pagamento retroativo da ajuda de custo para moradia no período de 16.05.2016 a 22.06.2016, portanto, **é devido o pagamento retroativo da referida ajuda de custo no período de 16.05.2016 (data da sua remoção para a Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - fl. 01 do anexo 04) a 22.06.2016 (dia anterior ao da implantação da ajuda de custo para moradia no seu contracheque - fl. 02 do anexo 04).**

**Registre-se, ainda, que na Seção Judiciária da Paraíba não há imóvel oficial a disposição dos magistrados**, o que demonstra, de forma incontroversa, o interesse da parte autora na continuidade do pagamento da ajuda de custo para moradia ao ser transferida para o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, **a parte autora faz jus ao pagamento da ajuda de custo para moradia, no período de 16.05.2016 a 22.06.2016, nos termos da Resolução n.º 199, de 07.10.2014 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução n.º CJF-RES-2014/00310.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art 487, inciso I, do CPC/15), para condenar a parte ré a pagar à parte autora **a ajuda de custo para moradia no período de 16.05.2016 (data da sua remoção para a Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - fl. 01 do anexo 04) a 22.06.2016 (dia anterior ao da implantação da ajuda de custo para moradia no seu contracheque - fl. 02 do anexo 04)**, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados no item I abaixo (em relação aos cálculos judiciais), conforme planilha a ser elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa".

6. Preenchidos os requisitos legais para concessão da ajuda de custo para moradia, entende-se devido o pagamento dos valores referentes ao período cobrado.

7. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu "inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública", definindo, quanto à matéria, que "devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)" e "com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)".

8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0504875-85.2018.4.05.8200**

#### **VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUITA ILÍCITA PELA UNIÃO. PRECEDENTES DA TRU-5ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, onde a parte autora requer o pagamento de valores referentes ao seguro-desemprego, assim como, indenização pelos danos sofridos em decorrência do não pagamento.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora alega que, em março de 2018, tentou dar entrada no seguro desemprego, contudo, teve resposta negativa, sob o argumento de que seria sócio das empresas COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e J G COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, desde as datas de 18/05/2017 e 05/09/2017, respectivamente.*

*Segundo o autor, ele faria jus a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 1.031,50 cada uma, cujos pagamentos deveriam ocorrer nos meses de março/2018 a maio/2018. Afirma, ainda, que nunca anuiu com a constituição das empresas, somente vindo a ter conhecimento da existência delas quando tentou dar entrada no seguro desemprego. Desde então, passou a buscar informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de ter seu nome desvinculado das referidas empresas, realizando requerimentos administrativos desde março de 2018, sem até o momento obter sucesso.*

*Realizada audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos, evidenciou-se que o autor, que tem histórico profissional como servente de pedreiro e ambulante, e atualmente trabalha com reciclagem (catador), já apresenta idade avançada (58 anos), sendo analfabeto funcional (apenas assina o próprio nome). Afirmou, ainda, que perdeu documentos pessoais há aproximadamente 05 anos (RG e CPF), e que nunca esteve em São Bento, nem na cidade de Jardim de Piranhas, locais em que as empresas foram constituídas.*

*Apresentou ainda, comprovante de residência nesta capital (anexo 08), bem como vínculos em carteira apenas como servente de pedreiro (CTPS - anexo 07 e CNIS – anexo 19).*

*O conjunto probatório é francamente indicativo da ocorrência de fraude perpetrada por terceiros mediante a utilização dos documentos pessoais extraviados do autor, motivo pelo qual torna-se impositiva a concessão do seu benefício de seguro-desemprego.*

*Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não entendo devido. Isso porque, em se tratando de caso de fraude perpetrada por terceiros, a que não deu causa a demandada, não pode a UNIÃO ser responsabilizada civilmente, até porque, adicionalmente, é alheio à sua esfera de atribuição o controle sobre a legitimidade/veracidade dos documentos utilizados nos atos constitutivos próprios de sociedades empresárias, arquivados nas juntas comerciais”.*

3. A parte autora recorre, pleiteando a condenação no pagamento de danos morais, pois *“indubitáveis são os transtornos suportados pelo autor por ter sido-lhe negado o recebimento do seu seguro desemprego, deixando o autor em uma situação bastante difícil, o que permite requerer uma indenização por danos morais por todos os transtornos decorrentes”.*

4. Quanto ao tema, assim decidiu a TRU- 5ª Região:



**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE EMPRESA EM NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO**

Trata-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a União a pagar o seguro desemprego ao autor, num total de cinco parcelas, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Hipótese em que se insurge o recorrente contra o indeferimento da indenização por danos morais. O magistrado sentenciante decidiu a lide nos seguintes termos: "(...)No caso concreto, tem-se que está comprovada a dispensa sem justa causa (anexo 06) e a solicitação dentro do prazo legal (anexo 05). Igualmente, o autor fez prova do cumprimento das condições legais: (1) interstício empregatício; (2) não ter renda própria suficiente. Por fim, a parte Ré não fez prova de nenhuma das causas de suspensão ou cancelamento do benefício. Rejeita-se o fundamento apresentado para o indeferimento de presunção de renda por ser sócio (da empresa Irmãos Vital LTDA.), tal como argumentado acima. Com efeito, os documentos anexados (10 a 17) fazem prova da inatividade e, por conseguinte, de presunção de inexistência de renda e, com muito mais razão, de renda insuficiente, se fosse o caso de superar o primeiro argumento." (trecho da sentença – anexo 34) Na sentença de embargos o magistrado acrescentou: "(...)Essa falha (omissão acerca do pedido de indenização por danos morais) é constatada concretamente. Assim sendo, superando o vício indicado, complementa-se a fundamentação nos seguintes termos: Danos Morais(...)Na situação particular dos autos, supra relatada, não restou demonstrada qualquer situação fática que causasse à parte autora constrangimento, indignação ou humilhação, de tal monta, capaz de configurar a real ocorrência do dano. Isto porque, apesar de não ser necessária a demonstração do prejuízo supostamente sofrido pela vítima para a configuração dessa espécie de dano, é indispensável à comprovação de ter a mesma suportado considerável abalo psicológico, em razão da prática do ato ilícito alegado. É inconteste que o ato perpetrado pelo ente tenha causado aborrecimentos à parte postulante. Todavia, como acima ponderado, meros dissabores não são suficientes para ensejar pretensão indenização de danos morais." (anexo 36). O tema é Responsabilidade Civil do Estado, portanto. A Responsabilidade Civil do Estado tem a sua norma matriz no texto constitucional, nos seguintes termos: ***As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, que tem como pressuposto a identificação de um ato ilícito, um dano e um liame entre estes. A negativa da Administração, combatida nos presentes autos, apesar de comprovar-se equivocada, foi exarada dentro de regular procedimento administrativo, através do qual a Administração, exercendo um poder-dever e buscando evitar a ocorrência de possíveis fraudes ou equívocos, entendeu que a parte autora não preenchia os requisitos para o pagamento do benefício pleiteado. É certo que a existência de cadastro comprovando ser o autor sócio de empresa cria uma presunção de que este tem renda, de sorte que o indeferimento do seguro- desemprego é justificável, não transbordando para a esfera da ilicitude. Justificado o indeferimento administrativo, resolve-se a questão pelo deferimento do benefício, não pela indenização, na medida em que o erro da Administração não equivale ao ilícito. É neste sentido que apontam inúmeras decisões que assentam que o mero indeferimento administrativo de benefício, ainda que por equívoco da Administração, não é capaz de, por si só, gerar dano moral (TRF5; AC nº. 552869; 1ª Turma; Rel. Des. Federal Manoel Erhardt; DJE: 11/04/2013).***

**Nestes termos, nego provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença**, ainda que por fundamento diverso. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Condena o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ficando sua cobrança suspensa em razão da Justiça gratuita que ora se defere. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal. (Recursos 0509434-38.2016.4.05.8400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::30/11/2016 - Página N/I.)

5. Diante da decisão transcrita, entende-se que, no caso dos autos, a União não praticou conduta ilícita, razão pela qual, resta afastada a conduta ensejadora de danos morais.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de "ação ajuizada por **Ivete Benjamin Cavalcante da Silva** em face da **União, do Estado da Paraíba** e do **Município de Bayeux**, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do exame clínico denominado "cintilografia do miocárdio em repouso e após estresse físico com teste ergométrico".

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

*"ISSO POSTO, rejeito as preliminares de ilegitimidade ad causam e, em seguida, **julgo procedente o pedido** para, confirmando a tutela de urgência, condenar a União, o Estado da Paraíba e o Município de Bayeux a fornecer à autora o exame denominado "cintilografia do miocárdio em repouso e após estresse físico com teste ergométrico" e, por fim, liquido o valor da multa astreinte na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada ente réu. Desta feita, declaro a demanda extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.*

*Ressalte-se, desde já, que o ente federativo que adimpliu a medida fica autorizado a reclamar dos demais entes que integram o polo passivo a compensação proporcional dos custos financeiros com o atendimento do pleito autoral (art.283, CC)"*

3. O **Estado da Paraíba** recorre, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que "nos casos de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, caso sejam preenchidos os requisitos necessários ao seu fornecimento, as demandas devem dirigidas exclusivamente em face da União, uma vez que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo".

4. Quanto à questão referente à legitimidade passiva *ad causam*, em ações que envolvam pedido de realização de exames, observo que a responsabilidade da União é, nos termos da jurisprudência pátria, **solidária** à responsabilidade dos Estados-membros e municípios, em face do dever constitucionalmente estabelecido ao Estado brasileiro (art. 196) de promoção da saúde, o que inclui a União e os demais Entes que integram a Federação, não prosperando a descentralização administrativa estabelecida na Lei nº 8.080/90 como fundamento para afastar-se a legitimidade dos Entes Públicos à efetivação do direito constitucional garantido ao cidadão (TRF-5ª Região, 2ª T, AC 562024, rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, j. 08.10.2013, DJE 10.10.2013, pg. 311).

5. Em recente decisão, o STF decidiu que "os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019)

6. Acerca da alegação de que o medicamento não foi incorporado ao SUS pela ANVISA, "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União". (STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019)

7. Todavia, a parte não está obrigada a ajuizar a ação apenas contra a União. O que o STF decidiu é que a União obrigatoriamente deverá estar no pólo passivo, mas não a sua exclusividade.

8. Assim, devem permanecer no polo passivo da presente ação tanto a União, quanto o Estado da Paraíba e o município de Bayeux/PB.

9. Resta, assim, o desprovimento do recurso interposto.

10. A União, no anexo 47, requer a devolução do valor depositado. A parte autor concorda com o pedido. Não havendo discordância, autoriza-se o desbloqueio dos valores da União.

11. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**13. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. **Proceda-se ao desbloqueio dos valores depositados pela União.**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0503369-74.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MERA NOTIFICAÇÃO DO SERASA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou os pedidos improcedentes, sob o fundamento de que o arcabouço probatório aos autos não indicou efetiva inscrição da autora no cadastro de restrição creditícia referente ao contrato nº 855550184368-2, uma vez que o documento colacionado no anexo 04 demonstra apenas o comunicado de eventual inscrição do débito e que, portanto, não há qualquer elemento capaz de comprovar as lesões psicológicas e morais que a parte autora suscitou.

2. Em sua peça recursal, a parte autora alega que sofreu desgaste psicológico severo e requer a reparação dos danos morais, considerando como razoável o valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3. Extraí-se o seguinte teor da sentença:

*“A inicial relata que a parte autora é uma das substituídas e favorecidas na ação civil pública nº 0000466-36.2012.4.05.8200, em trâmite na 1ª Vara Federal, na qual foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a tutela de urgência no sentido de determinar à CEF a abstenção de cobrança de valores referentes às prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 855550184368-2. Aduz, no entanto, que a demandada, além de descumprir o determinado naquela sentença, ainda inscreveu o nome da parte autora no SERASA, o que lhe causou constrangimento moral.*

*Alega, por fim, que a negativação e manutenção do seu nome no rol de mal pagadores é totalmente indevida, em virtude da sentença que extinguiu o contrato objeto da negativação.*

*Em sede de contestação (anexo 25), a CEF alega que o comando judicial foi e vem sendo cumprido. Afirma que logo após a intimação da determinação judicial, inseriu em seus sistemas o comando de suspensão de cobranças referente ao contrato em questão. Tendo juntado com a contestação uma tela sistêmica onde consta que o contrato nº 855550184368-2 está em Situação especial impeditiva para liquidação.*

*A ré argumenta ainda, que a cobrança enviada pelo SERASA e SPC ocorreu em 20.06.2016, ou seja, dois dias antes da Caixa tomar ciência da decisão proferida na Ação Civil Pública, e da inclusão em seus sistemas da "situação especial impeditiva para liquidação", em 22.06.2016. E que a negativação atual constante no órgão de restrição ao crédito refere-se a outro contrato estranho a este processo.*

*Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se o seguinte:*

*l) por meio de carta confeccionada pelo SERASA e SCPC, em 20.06.2016, a parte autora foi notificada a pagar débito de **R\$354,89 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, concernente ao contrato nº 855550184368-2, com vencimento em 07.06.2016, sob pena de inscrição do seu nome em cadastro de restrição ao crédito (anexo 25);*

**II) intimada para juntar aos autos documento que comprovasse a efetiva negativação da parte autora, ela atravessa petição (anexo 16), afirmando ter efetuado o pagamento da parcela previamente à inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, inexistindo, portanto, restrição cadastral em nome do autor, referente ao contrato objeto da pretensão inicial dos autos ;**

III) a CEF apresentou uma tela sistêmica (fl. 03 do anexo 25), onde se verifica que em **22.06.2016** fora inserido um comando em relação ao contrato nº 855550184368-2, que ela alega ser referente à inclusão da situação especial de SE 101 - Cont. Inadimp. c/ ordem Judicial – CERIC/CADIN e SE 046 - CHB Sub Judice cobrança só após Dec. Judicial.

IV) consta no anexo 22 uma tela dos sistemas da CEF onde se verifica que o contrato nº 855550184368-2 aparece com a seguinte observação: “Contrato com SE SIACI impeditiva;

V) a Caixa juntou (anexo 23) tela do SIPES onde se constata que a parte autora foi negativada em 05.06.2018 por outro contrato estranho ao contrato objeto da inicial.

Portanto, como no caso dos autos a pretensão inicial está baseada na negativação e manutenção indevida , e não restou comprovada a efetiva inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes referente ao contrato nº 855550184368-2, uma vez que o documento colacionado no anexo 04 demonstra apenas o comunicado de eventual inscrição do débito (em caso de não pagamento no prazo de dez dias), não há qualquer elemento capaz de comprovar as lesões psicológicas e morais que a parte autora alega em sua inicial, razão pela qual não lhe é devida indenização por danos morais.”

4. Nesse sentido, a mera notificação do Serasa acerca de posterior e eventual inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito não é suficiente para a configuração de dano moral, visto que inexistiu efetiva inscrição e, além disso, a simples comunicação não possui publicidade.

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na

sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0510367-58.2018.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que sua deficiência foi declarada por órgão público de equipe multidisciplinar (FUNAD) e que se encontra em estado de vulnerabilidade social.

3. A autora tem 45 anos, e informou no exame pericial que sua ocupação habitual é a de auxiliar de serviços gerais, porém está afastada do trabalho desde janeiro de 2015 e reside em João Pessoa/PB. Em relação ao requisito da incapacidade, extrai-se da sentença o seguinte:

*“Conforme consta no laudo judicial (anexo 30), a parte autora é portadora de outras lesões do plexo braquial devidas a traumatismo de parto (CID10 P14.3), apresentando limitação leve (10% a 30%) para o exercício de sua atividade habitual, não sendo indicado o afastamento do trabalho.*

*Ressalte-se, ainda, que laudos e atestados médicos particulares divergentes quanto à conclusão de incapacidade ou não da parte autora não podem predominar sobre o laudo pericial judicial, quando, como é o caso dos autos, devidamente fundamentado este, cujas conclusões devem prevalecer por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas do médico particular da parte autora.”.*

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Apesar de a recorrente alegar que sua enfermidade lhe causa incapacidade, tal situação não ficou demonstrada nos autos. Na análise da incapacidade da postulante foi considerada não só a sua patologia, mas também, as suas condições sociais, a sua ocupação habitual de auxiliar de serviços gerais, a sua idade, 45 anos, o seu grau de instrução, ensino fundamental incompleto, a existência de medicação e tratamento na rede pública da região e as suas condições pessoais que evidenciam que ela possui apenas limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho.

6. Ressalto, ainda, embora a postulante tenha alegado que a FUNAD declarou a sua deficiência, tal fato por si só, não caracteriza sua incapacidade laboral, inclusive ela se enquadra nas vagas para portadores de deficiência, conforme se observa do documento da FUNAD, constante do anexo 10 e em sua CTPS há vários vínculos empregatícios como auxiliar de serviços gerais.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinzenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator



VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da autora o benefício de pensão por morte, com termo inicial (DIB) em **22/08/2017, bem como a pagar à demandante as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.**

2. No recurso o ente público alega a ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão na época do óbito. Aduz que o falecido recebia benefício assistencial ao deficiente desde 09.12.2015, o qual não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes. Afirma, também, que não há nos autos a demonstração da qualidade de segurado especial do “de cujus”, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, pois não foi apresentado qualquer documento nesse sentido, ademais, ele exerceu trabalho urbano de 04.02.1991 a 04.02.1993, o que contradiz o que informa o anexo 17, no qual o proprietário do sítio informa que ele desenvolveu atividades agrícolas no período de 12.09.1985 a 30.03.1991 e 01.02.1992 a 20.04.1997. Argumenta, ainda, que o instituidor quando requereu o benefício assistencial residia em endereço urbano e que o fato da parte autora ter recebido auxílio-doença na qualidade de segurada especial em 2010, não indica que o falecido também exercia tal atividade. Por fim, ressalta que entre a DIB do benefício assistencial e a morte do instituidor transcorreu tempo mais que suficiente para a perda da suposta qualidade de segurado especial.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

*“**No caso sob exame, incontestado é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 22/08/2017 (anexo 14, folha 1).***

*Conforme Comunicado de Decisão lançado no anexo 7, o motivo do indeferimento foi a “falta de qualidade de segurado especial”, o que também foi alegado na contestação (anexo 25). Logo, a qualidade de segurado especial do falecido, **Raimundo Andrade de Sousa**, é o ponto controvertido da demanda.*

*No que tange à qualidade de segurado especial, há, nos autos, documentos, que se constituem em início de prova material:*

***a) Declaração de Aptidão ao Pronaf (anexo 10);***

***b) INFBEN do auxílio-doença rural recebido pela autora em 2009/2010 (anexo 27, folha 39).***

*Em desfavor da requerente, milita o fato de que o pretense instituidor **recebeu amparo social ao deficiente no interstício de 09/12/2015 a 22/08/2017** (anexo 26), bem como vínculos urbanos constantes do CNIS (anexo 26). Neste ponto, vale ressaltar que, ao que parece, nem todos os vínculos registrados no CNIS são do autor. Isso porque o nome da genitora que consta no referido documento não é o da mãe do falecido. Há outro extrato de CNIS, colacionado aos autos, que só contém dois vínculos urbanos, no qual o nome da genitora está correto (anexo 27, folha 19).*

*Ademais, as duas Carteiras de Trabalho colacionadas aos autos (anexo 27, folhas 49/54) só contém anotações dos dois vínculos indicados no CNIS lançado no anexo 27, folha 19, o que corrobora com a tese de que o autor não possuiu todos os vínculos urbanos indicados no anexo 26.*

*Na audiência de instrução, a autora asseverou que era casada com o falecido no civil e na igreja; que tiveram dois filhos; que não se separaram; que, quando ele faleceu, já iam fazer 31 anos de casados; que ele recebia um amparo; que a autora não sabia que era um amparo; que, quando o levaram para o INSS, conversaram com ele; que veio negado; que viviam de doações; que ele tomava radioterapia e quimioterapia; que, depois, ele fez uma perícia; que veio negado; que, depois, disseram que o INSS estava em greve; que, depois, começou a receber; que não recebia décimo; que só descobriu que era um amparo quando o marido morreu e foi no INSS requerer a pensão por morte; que sempre foram agricultores; que sempre moraram no sítio; que os pais eram agricultores; que o marido trabalhou dois anos como urbano; que casou com ele em 1985; (...) que o marido trabalhou no Pará, quando a filha era novinha; que trabalhou também em Princesa Isabel; que ele não trabalhou noutra coisa; que, de Princesa Isabel, o marido foi para São Paulo, mas não passou nem um ano; que não arranjou emprego lá; que também não trabalhou no Piauí; que não sabe nem onde é o Piauí; que o marido não trabalhou em Teresina; que não trabalhou no Maranhão; que passaram nesses lugares quando iam para o Pará; que o marido não sabia dirigir; que não conhece a União Produtos Alimentícios; que nunca trabalhou com transporte; que não sabe como colocaram isso no CNIS; que diz e tem como provar; que, em 2007, o marido estava no Piauí; que o último trabalho dele foi em Princesa Isabel; que recebeu um auxílio-doença em 2010, em razão de uma cirurgia; que a doença do marido fazia três anos que tinha começado; que a doença começou em 2015; que a depoente recebeu benefício como agricultora em 2010; que fez uma cirurgia; que recebeu dois salários; que, de 94 até falecer, o marido não saiu da região para trabalhar fora; que a DAP não foi renovada; que se descuidaram e não foram mais atrás; que viviam andando para João Pessoa; que, no começo da doença, ele ainda trabalhava um pouco; que o sítio era do pai da autora; que este vendeu porque estava paralisado; que moravam no mesmo sítio em que a depoente nasceu e se criou; que o dono hoje é Teodoro Gomes Bezerra; que este é tio da requerente; que o marido plantava feijão e milho; que criavam apenas galinhas; que a casa localizada na Rua Francisco Alves de Almeida é do irmão da depoente, que mora no Pará; que, quando o marido piorou, levou o marido para lá; que o levou para lá porque o marido vivia no oxigênio; que, quando o oxigênio acabava, precisavam ir para o hospital; que a casa da cidade ficava mais próxima; que, quando requereu o amparo, não estavam nesta casa ainda; que o marido morreu na emergência do hospital em João Pessoa; (...) que o casal teve dois filhos; que Arlete nasceu em 1988; que a requerente casou em 1985; que sempre viveram de agricultura; (...) que, quando receberam a carta de exigências, procuraram cumprir as exigências; que, no INSS, disseram que era falta de provas; que, depois, disseram que foi um erro do INSS (...).*

*Por sua vez, a testemunha disse que não é parente da Dona Francisca; que a conhece desde criança; que conheceu o marido dela; que o nome dele era Raimundo Andrade de Sousa; que vai fazer um ano que ele faleceu; que o conheceu trabalhando*

*na agricultura durante todo o tempo; que ele trabalhava no Sítio Serra Redonda, nas terras do sogro; que, antes de adoecer, produzia milho, feijão; que, naquela época, dava muito algodão e arroz também; que o casal viveu junto todo o tempo; que sempre os conheceu morando no sítio.*

*Pois bem. No caso dos autos, o conjunto probatório permite concluir que houve equívoco da autarquia ré na concessão do benefício assistencial ao falecido, uma vez que, à época do deferimento de tal benefício, este fazia jus à benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que era trabalhador rural. Neste ponto, o início de prova material foi corroborado pela prova produzida em audiência.*

*Registre-se ainda que, ao requerer o benefício de auxílio-doença, a autora afirmou que exercia atividade rural em região de economia familiar com o auxílio do seu esposo (anexo 41, fl. 17/19), tendo o INSS homologado o período de trabalho rural da autora.*

*Quando o indivíduo se dirige ao INSS, a fim de postular um benefício, muitas vezes, ele busca não uma determinada espécie de benefício, haja vista seu manifesto desconhecimento técnico e jurídico, mas apenas uma prestação do Estado para acudir-lhe em determinada situação por que passa. Assim, ainda que tenha sido deferido um amparo assistencial, pode ser cabível a concessão de pensão por morte, não porque o benefício assistencial gere pensão, mas porque o correto teria sido a concessão do benefício previdenciário.*

*Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte postulado desde a data do óbito (22/08/2017)".*

4. No caso em questão, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Não obstante o falecido ter gozado do amparo social antes do seu óbito, o magistrado sentenciante concluiu, com base no conjunto probatório anexado aos autos, que houve equívoco da autarquia previdenciária na concessão do benefício, pois o correto seria o deferimento de benefício de cunho previdenciário.

6. A comprovação do labor rural do instituidor se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. Dentre os documentos trazidos ao processo no intuito de servir como início de prova material apto a comprovar a condição de segurado especial, destacam-se: **a)** Declaração de Aptidão ao Pronaf (anexo 10) e **b)** INFBEN do auxílio-doença rural recebido pela autora em 2009/2010 (anexo 27, folha 39).

7. Em relação à prova oral, verifica-se que os depoimentos colhidos em audiência foram uníssomos no sentido de demonstrar a condição do esposo da autora como rurícola, ficando afastado de suas atividades apenas por motivos de saúde. A demandante disse que o seu esposo, antes de 2015, trabalhava na agricultura, sendo tal afirmação corroborada pela testemunha.

8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes,

*mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)*

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem custas, observando-se a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0505558-59.2017.4.05.8200

### VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA QUANTO AO PERÍODO EM QUE O AUTOR EXERCEU MANDATO ELETIVO, QUANDO NÃO ERA SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a “averbar como tempo de serviço comum os períodos de 01/07/1980 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1988, 02/01/1989 a 19/04/1989, 01/03/1999 a 31/03/1999 e de 01/11/2000 a 30/11/2000”, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

2. O ente público recorre, sustentando que o período de 1983 a 1988 não merece ser contabilizado como tempo de serviço, vez que o exercente de mandato eletivo não era segurado obrigatório e não ficaram comprovados os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias.

3. A Lei n. 9.506/97, em seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, enquadrando o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, como segurado obrigatório da Previdência Social, salvo se vinculado a regime próprio.

4. A inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 351.717/PR, fundamentou-se na impossibilidade da aludida lei criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social e, assim, instituir fonte nova de custeio da seguridade social, com a contribuição social sobre o subsídio de agente político, em face do disposto no art. 195, II, da CF.

5. Somente com a Emenda Constitucional n. 20/98, o inciso II do art. 195 passou a ter nova redação, ampliando o universo das fontes de custeio, uma vez que ficou prevista a contribuição social dos "demais segurados da previdência social", e não apenas do trabalhador.

6. Por conseguinte, em **21/06/2004**, foi publicada a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual, por meio de seu art. 11, acrescenta a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, com a mesma redação da alínea "h", antes introduzida pela Lei n. 9.506/97, de modo que, somente a partir desta data, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal passaram a ser segurados obrigatórios da Previdência Social.

7. Na hipótese, a parte autora pretende o reconhecimento de período anterior, quando não era segurado obrigatório da previdência social.

8. Examinando os autos, observa-se que: i) o autor apresentou declaração (A20, fl. 16), emitida pelo Setor de Recursos Humanos do Município de Areia/PB, na qual consta que de 01/2/1983 a 31/12/1988 ele exerceu o mandato de prefeito; ii) consta na referida declaração: "contribuições previdenciárias vertidas em favor do INSS do servidor com cargo celetista"; contudo, essa informação não se aplica à situação do demandante, já que ele não era servidor celetista, mas, sim, exercente de mandato eletivo; iii) nos contracheques apresentados atinentes ao período (A20, fl. 17) não constam recolhimentos de contribuição previdenciária.

9. Sendo assim, tendo em vista que, durante o período em questão, o promovente não era segurado obrigatório, bem como que não ficaram comprovados os recolhimentos de contribuição para fins de enquadramento como segurado facultativo, não há que se falar no reconhecimento do período em questão como tempo de serviço. Por conseguinte, tendo em vista que o autor não preenche a carência do benefício, não há que se falar em concessão de benefício e pagamento de valores atrasados.

10. O recurso do ente público, pois, merece provimento.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público** para deixar de reconhecer como tempo de serviço o período de 01/02/1983 a 31/12/1988, bem como para deixar de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os valores atrasados. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

PROCESSO 0502225-96.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIRPF REALIZADA POR TERCEIRO. ATO FRAUDULENTO. PROTESTO DO DÉBITO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face da União Federal, em virtude de inscrição em Dívida Ativa da União decorrente de declaração fraudulenta de Imposto de Renda (DIRPF).

2. O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que os atos de cobrança pela União se trataram de mero aborrecimento. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus à indenização pleiteada (pede o valor de R\$ 20.000,00).

3. No caso, conforme observado na r. sentença: “a parte autora informou ter solicitado à RFB/CGD, em **21 de maio de 2016**, o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2011, ano-calendário 2010, por não reconhecimento da DIRPF apresentada. Aduziu a ré, ainda, que a Receita Federal do Brasil, reconhecendo a fraude, prontamente cancelou a DIRPF exercício 2011, e solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campina Grande o cancelamento da inscrição n. 42 1 14 005433-03, devidamente cancelada **em 07/07/2017** (...) analisando o extrato da inscrição em análise, verifica-se que o protesto foi cancelado **em 06/04/2017** (anexo 13)...”

4. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso, fato de terceiro, etc. - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

5. Em que pese ter sido constatada, na hipótese, a declaração fraudulenta de imposto de renda por terceiros, a União, apesar de ter sido cientificada em **maio de 2016** acerca da impugnação do promovente à DIRPF apresenta em seu nome, não atuou de maneira célere no sentido de cessar os prejuízos sofridos pelo demandante [protesto do débito fiscal indevido, inscrição em dívida ativa – **os quais somente foram cessados em abril de 2017 (depois de 10 meses) e julho de 2017 (depois de 13 meses)**, respectivamente], de modo que é cabível a indenização por danos morais.

6. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora**, a fim de, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na data da sessão de julgamento, com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500055-76.2019.4.05.9820**

**VOTO-EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. RENÚNCIA INICIAL PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF. PREVALÊNCIA DA RENÚNCIA INICIAL APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS EFETIVAMENTE OCORRIDAS ATÉ A SENTENÇA. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença a qual acolheu cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte agravante sustenta que a planilha elaborada pela Seção de Cálculos contém equívoco, uma vez que apenas deve incidir as parcelas vincendas até a data da prolação da sentença no cômputo da renúncia, conforme entendimento da Turma Recursal da Paraíba.

2. A TNU firmou o seguinte entendimento cerca da repercussão na fase de execução da renúncia inicial ao excedente à alçada do JEF: (1) os critérios próprios de determinação de competência não se confundem com o valor a ser satisfeito em sede de liquidação de sentença (Enunciado nº 71/FONAJEF); (2) as parcelas vencidas até a propositura da lide devem se limitar ao montante correspondente a 60 salários mínimos (desde que haja renúncia ao valor excedente, no momento da propositura); (3) as vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda, contudo, aderem ao direito da parte autora no decurso da lide, e devem ser somadas àquelas vencidas antes da propositura do pedido, e ser satisfeitas pela via do precatório, caso superem 60 salários mínimos e não seja manifestada pela parte a renúncia de que trata o parágrafo 4º do artigo 17 da lei nº 10.259/2001; (4) A renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, só é cabível sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor. (5) Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal (Súmula nº 17). (PU PEDIDO 200870950012544, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ 23/03/2010). O valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme entendimento fixado pela

TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010).

3. Em regra, para a elaboração do cálculo da renúncia ao valor que exceda o limite de alçada do JEF, somam-se as parcelas vencidas (atualizadas até o ajuizamento) e as doze parcelas vincendas, e diminui-se do valor encontrado o montante equivalente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

4. Ocorre que, eventualmente, a satisfação do direito pleiteado (implantação do benefício) pode ocorrer antes da integralização do período de 01 (um) ano, daí que não haveria 12 (doze) prestações vincendas.

5. Conforme entendimento do STJ, vincendas não são apenas aquelas ocorridas antes do cumprimento da obrigação, mas, também, aquelas que ocorreram antes da prolação da sentença (AGARESP. 155120, 2T, rel. min. Herman Benjamin; RESP. 895400, 6T, rel. min. Carlos Fernando Mathias {conv.}; EERESP. 709541, 5T, rel. min. Gilson Dipp).

6. Assim, percebe-se que o valor renunciado apurado inicialmente não corresponde sempre a uma verdade matemática, mas a uma expectativa jurídica que pode não se concretizar. Além disso, o que se renuncia de forma irrevogável é ao que excede, dentre a condenação, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e não ao montante apurado inicialmente com base na projeção de 12 (doze) prestações vincendas.

7. Saliente-se que tal raciocínio não viola o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que a interpretação de tal parágrafo deve considerar o que efetivamente ocorreu, de modo que, ao falar em “doze parcelas”, supõe-se que tais parcelas vincendas efetivamente se concretizaram, sob pena de impor ao jurisdicionado uma renúncia sobre montante que não recebeu nem receberia.

8. Deste modo, conclui-se que, nas ações no JEF em que haja o pagamento de obrigação em quantia certa, o efetivo montante da renúncia inicial procedida para fins de fixação de competência corresponderá ao que exceder ao valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001), considerada a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e das parcelas vincendas efetivamente ocorridas entre o ajuizamento e até a prolação da sentença, limitadas estas últimas a até doze parcelas (art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001). Em outras palavras, nas ações em que se postulam prestações vincendas, sentenciadas a menos de um ano do ajuizamento, o valor renunciado deverá encampar apenas as parcelas que se venceram até a prolação da sentença, limitadas, quanto às que se venceram no curso do processo a doze.

9. Precedente desta TR: PROCESSO nº 0500151-28.2018.4.05.9820, julgamento em 29/06/2018.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento**, para reformando a decisão agravada, estabelecer que o valor da renúncia inicial da parte autora corresponda à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, seja excluído o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.



**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0511202-80.2017.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, na forma do art. 485, inciso I, c/c os arts. 320, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC/2015. Na peça exordial, o demandante alega que sofreu uma negativação indevida, por parte da CEF, em razão de uma prestação, referente ao mês de fevereiro de 2015, de um empréstimo consignado que foi devidamente descontada do seu contracheque.

2. Verifica-se nos autos que, por duas vezes, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de comprovar a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Em ambas as ocasiões, o autor respondeu que o SERASA/SPC se nega a emitir o extrato de inscrições e não fornece declaração escrita dessa negativa.

3. No relato dos fatos, não se sabe como o demandante tomou conhecimento dessa suposta negativação, ocorrida em 2015 ou 2016, tendo em vista que ele apenas apresentou avisos de inadimplência enviados pela SERASA/SPC, datados de 15/03/2015 e 16/03/2015 (A03 e A04). Sabe-se que, por si só, esses avisos não comprovam a efetiva inscrição nos referidos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não há como se presumir que, de fato, existiu negativação à época. Diante disso, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, porém esse instituto não se opera de forma automática, por mera aplicação do CDC à relação das partes, devendo-se trazer aos autos a prova mínima de suas alegações (art. 373, I, do CPC).

4. Os fatos narrados na petição inicial e a mera alegação de que o SERASA/SPC não disponibiliza o histórico de restrições não se mostrou suficiente para comprovar a hipossuficiência da autora em relação à produção da prova constitutiva do seu direito, tendo em vista que se trata de um documento de fácil acesso.

5. A parte autora ajuizou diversas ações muito semelhantes a esta, com relação ao mesmo contrato consignado (n.º 01131033110001039717) e referente às outras prestações, as quais se encontram transitadas em julgado (0511195-88.2017.4.05.8200, 0511196-73.2017.4.05.8200, 0511197-58.2017.4.05.8200, 0511198-43.2017.4.05.8200, 0511199-28.2017.4.05.8200, 0511200-13.2017.4.05.8200, 0511203-65.2017.4.05.8200, 0511205-35.2017.4.05.8200). Todas as ações foram extintas sem julgamento do mérito pela mesma razão que gerou a extinção do presente feito.

6. Com isso, vê-se que a parte autora já tinha conhecimento de que seria necessário comprovar a alegada negativação indevida e que um mero aviso de inadimplência não se mostra suficiente. Ainda assim, ajuizou a ação sem a referida prova, foi intimada

duas vezes para apresentá-la e não o fez, limitando-se a requerer a inversão do ônus da prova aduzindo que, em outras demandas ajuizadas de forma semelhante, foi deferida a inversão e julgado procedente.

7. Quanto à questão da expressão “estranho” do anexo 09, a sentença se pronunciou da seguinte forma: “Ressalte-se, por fim, que expressão 'estranho' utilizada pela Secretaria da Vara no termo ordinatório retro foi equivocadamente utilizada no caso presente, vez que retirada de trecho de sentença/decisão outrora proferida por este juízo em relação a situação distinta daquela objeto deste feito, havendo, assim, equívoco parcial no conteúdo de referido termo ordinatório, o qual, no entanto, não tem caráter ofensivo em relação à advogada da parte autora nesta causa, razão pela qual não é caso de ser riscada dos autos.” Quanto ao ponto, considerando o que já consignado na sentença recorrida, evidenciando o equívoco parcial no conteúdo do termo ordinatório, a revelar um mero erro material, esta TR não vislumbra, seja pela questão procedimental já explicada, seja pelo seu próprio teor, a existência de qualquer ofensa direta à ilustre patrona da causa, como bem explicou a sentença.

8. Diante do exposto, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

9. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**11. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensão na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---